



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 364-B, DE 2019

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Jose Mario Schreiner); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se Campos de Altitude as formações vegetais associadas ou abrangidas pela Mata Atlântica, com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizadas por comunidades florísticas próprias que ocorrem sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos refúgios vegetacionais, bem como outras pequenas ocorrências de vegetação campestre, que estejam inseridas na delimitação do bioma estabelecida em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Os Campos de Altitude de ambiente montano estão situados nas seguintes faixas de altitude:

I – de 600 a 2.000 m nas latitudes entre 6º S e 16º S;

II – de 500 a 1.500 m nas latitudes entre 16º S e 24º S;

III- de 400 a 1.000 m nas latitudes acima de 24º S.

§ 2º Os Campos de Altitude de ambiente altomontano estão situados nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano, estabelecidos no § 1º.

§ 3º Somente os remanescentes de vegetação nativa de Campos de Altitude no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinquenta hectares, explorandoa mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinquenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) as atividades agrossilvipastoris;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

IX – fragmento florestal: área superior a quinhentos metros quadrados coberta em 60%, no mínimo, por árvores nativas com pelo menos três metros de altura e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5 cm.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica é de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica

perdem esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada ocorridos há mais de cinco anos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Campos de Altitude para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 11. Na hipótese de obra ou atividade considerada de utilidade pública com alto potencial poluidor e porte excepcional, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública. Art.

12. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 13. Nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 14. Será admitida a prática agrícola do pousio nas situações onde se fizer necessária.

Art. 15. As áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica até a data de publicação desta Lei serão passíveis de regularização mediante o devido licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 16. Não se admite o cômputo de áreas de Reserva Legal para a compensação de vegetação suprimida.

Parágrafo único. Admite-se o cômputo das Áreas de Preservação Permanente, devidamente preservadas com cobertura de vegetação nativa, para a compensação de vegetação suprimida.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 17. O corte e a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas,

devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o caput dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação primária quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 18. O corte ou a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no caput deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente à desmatada, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo não se aplica aos casos de corte ou supressão ilegais.

Art. 19. O corte e a supressão eventuais de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 20. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o caput dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou

d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 21. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a cinquenta por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no caput deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 22. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o caput dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; ou

b) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a dez por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no caput deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA LOCALIZADA NOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 25. O corte, a supressão e o manejo de árvores nativas que não formem um fragmento florestal serão autorizados pelo órgão ambiental competente e compensados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas consideradas como fragmentos florestais aplicam-se as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, independentemente de sua localização.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 26. A supressão de vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, fica condicionada ao atendimento de cinquenta por cento da compensação estabelecida nos arts. 18, 21 e 23 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 27. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.
.....” (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pela ilustre Senadora Ana Amelia Lemos.

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas, sem que se observem grandes degradações. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

Com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude, a nosso ver equivocadamente, com os mesmos rigores das formações

florestais daquele bioma. Como consequência, os produtores rurais proprietários de terra nos chamados “Campos de Cima da Serra”, estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades. Extensas porções de terras não podem produzir, e agricultores que plantam ou criam animais nessas áreas por pura necessidade de sobrevivência, acabam sendo autuados e tratados como criminosos. Calcula-se um passivo de mais de dez milhões de reais em multas aplicadas apenas nos Campos de Altitude do Rio Grande do Sul.

É preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem. Essa alteração legislativa é fundamental para que a produção agrícola das regiões de Campos de Altitude não seja completamente anulada.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que retira os Campos de Altitude da incidência da Lei da Mata Atlântica, mas que, em contrapartida, estabelece um marco regulatório para esses ecossistemas que concilia produção e conservação ambiental.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o

procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

PARECER VENCEDOR

Na reunião de hoje, após a rejeição do Parecer do ilustre Deputado Nilto Tatto, fui designado Relator do Vencedor e apresento abaixo meu parecer:

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.

O autor proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.



A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre. No entanto, controvérsias relacionadas à utilização dos Campos de Altitude iniciaram-se em meados de 2017, quando parte dos produtores da região dos campos sulinos, localizada entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reformaram pastagens degradadas, convertendo-as em áreas agrícolas (batata, soja, milho e outras), e foram surpreendidos na região por uma operação do IBAMA.

Na posição de integrantes do órgão ambiental, a atividade seria vedada. Alegam que o Código Florestal não se aplica à Mata Atlântica. A interpretação é absurda, consoante passamos a expor.

O Código Florestal, promulgado em 25 de maio de 2012, – portanto posterior à Lei da Mata Atlântica – conceitua “área consolidada”, no inciso IV de seu art. 3º, como sendo a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, §1º, resolve a celeuma ao estabelecer que “a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.



Ademais, no caso específico, a própria Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006), já previa sua interligação com o Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65), interligação essa que não deixa de existir após a publicação de uma nova lei florestal. É o que mostra o art. 1º Lei da Mata Atlântica:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (grifos nossos)

Ora, se o Código Florestal revogou o Código anterior (Lei nº 4.771/65), o substituindo pela nova lei, é claro que se aplicam as disposições deste novo Código ao Bioma Mata Atlântica.

Diante do exposto, a nosso ver, o louvável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Alceu Moreira seria mais eficazmente atingido com a alteração do próprio Código Florestal, estabelecendo de forma expressa sua aplicação a todos os biomas brasileiros. A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma nova lei específica.

Para corroborar o raciocínio, destacamos o seguinte excerto de notícia publicada sobre audiência realizada no Senado Federal para debater semelhante matéria:

“As recorrentes judicializações acerca da Lei do Código Florestal e as dificuldades para sua implantação, assim como as restrições impostas pela Lei da Mata Atlântica, demonstram que o atual projeto de lei não ajudará a sanar os entraves entre o produtor rural e a insegurança jurídica. Essa é a opinião do consultor jurídico e ambiental da Confederação Nacional da Agricultura, Rodrigo Justus, e do consultor da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Leonardo Papp.

“Temos um problema sério que é o não reconhecimento do Código Florestal em relação à Mata Atlântica. O PL 194 não resolve esse problema. Pontos de estrangulamento nessa lei continuam presentes no atual projeto” afirmou Justus.

Papp pontuou que há um risco muito grande em se aprofundar o processo legislativo nesse atual contexto de insegurança jurídica. Para ele, a efetiva aplicação do Código Florestal resolveria também a questão nos campos de altitude.”¹

Na oportunidade, também para evitar outro tipo de interpretação equivocada que tem prejudicado os agricultores das regiões citadas, deixamos

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/uso-de-campos-de-altitude-na-mata-atlantica-nao-e-consenso-em-audiencia>, acesso em 30/08/2022.



expresso que a consolidação do uso nessas áreas ocorre independentemente de ter sido a vegetação nativa efetivamente convertida.

A medida é lógica e não seria sequer necessária se não fosse a interpretação de pessoas que buscam na “marra ideológica” reverter o que o Congresso Nacional decidiu quando aprovou o Código Florestal. Ora, se a vegetação nativa já era utilizada como pastagem, seria um enorme contrassenso obrigar o produtor a substituí-la para que pudesse ser contemplado pelas “disposições transitórias” do Código Florestal. Estar-se-ia, com isso, prejudicando aquele que possui práticas consideradas mais sustentáveis.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da proposição, na forma do substitutivo que ora apresentamos. Por certo, as medidas que propomos irão uniformizar os entendimentos e evitar interpretações equivocadas, ocasionando segurança jurídica e tranquilidade para o produtor trabalhar e cumprir as disposições preservacionistas da lei.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **JOSE MÁRIO SCHREINER**

2022-9132

Apresentação: 23/11/2022 17:56:45.490 - CMADS
PRV 1 CMADS => PL 364/2019
PRV n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar expressa a sua aplicação a todos os biomas brasileiros e para dispor sobre a consolidação do uso em áreas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa, independente do Bioma em que esteja localizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **JOSE MÁRIO SCHREINER**

2022-9132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 364/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner. O Deputado Nelson Barbudo apresentou Voto em Separado.

O parecer do Relator Nilto Tatto passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CMADS AO PL Nº 364, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar expressa a sua aplicação a todos os biomas brasileiros e para dispor sobre a consolidação do uso em áreas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa, independente do Bioma em que esteja localizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado NILTO TATTO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.

O autor proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre. No entanto, controvérsias relacionadas à utilização dos Campos de Altitude iniciaram-se em meados de 2017, quando parte dos produtores da região dos campos sulinos, localizada entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reformaram pastagens degradadas, convertendo-as em áreas agrícolas (batata, soja, milho e outras), e foram surpreendidos na região por uma operação do IBAMA.

Na posição de integrantes do órgão ambiental, a atividade seria vedada. Alegam que o Código Florestal não se aplica à Mata Atlântica. A interpretação é absurda, consoante passamos a expor.

O Código Florestal, promulgado em 25 de maio de 2012, – portanto posterior à Lei da Mata Atlântica – conceitua “área consolidada”, no inciso IV de seu art. 3º, como sendo a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, §1º, resolve a celeuma ao estabelecer que “a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Ademais, no caso específico, a própria Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006), já previa sua interligação com o Código Florestal revogado (Lei nº 4771/65), interligação essa que não deixa de existir após a



publicação de uma nova lei florestal. É o que mostra o art. 1º Lei da Mata Atlântica:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (grifos nossos)

Ora, se o Código Florestal revogou o Código anterior (Lei nº 4.771/65), o substituindo pela nova lei, é claro que se aplicam as disposições deste novo Código ao Bioma Mata Atlântica.

Diante do exposto, a nosso ver, o louvável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Alceu Moreira seria mais eficazmente atingido com a alteração do próprio Código Florestal, estabelecendo de forma expressa sua aplicação a todos os biomas brasileiros. A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma nova lei específica.

Para corroborar o raciocínio, destacamos o seguinte excerto de notícia publicada sobre audiência realizada no Senado Federal para debater semelhante matéria:

“As recorrentes judicializações acerca da Lei do Código Florestal e as dificuldades para sua implantação, assim como as restrições impostas pela Lei da Mata Atlântica, demonstram que o atual projeto de lei não ajudará a sanar os entraves entre o produtor rural e a insegurança jurídica. Essa é a opinião do consultor jurídico e ambiental da Confederação Nacional da Agricultura, Rodrigo Justus, e do consultor da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Leonardo Papp.

“Temos um problema sério que é o não reconhecimento do Código Florestal em relação à Mata Atlântica. O PL 194 não resolve esse problema. Pontos de estrangulamento nessa lei continuam presentes no atual projeto” afirmou Justus.

Papp pontuou que há um risco muito grande em se aprofundar o processo legislativo nesse atual contexto de insegurança jurídica. Para ele, a efetiva aplicação do Código Florestal resolveria também a questão nos campos de altitude.”¹

Na oportunidade, também para evitar outro tipo de interpretação equivocada que tem prejudicado os agricultores das regiões citadas, deixamos expresso que a consolidação do uso nessas áreas ocorre independentemente de ter sido a vegetação nativa efetivamente convertida.

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/uso-de-campos-de-altitude-na-mata-atlantica-nao-e-consenso-em-audiencia>, acesso em 30/08/2022.



A medida é lógica e não seria sequer necessária se não fosse a interpretação de pessoas que buscam na “marra ideológica” reverter o que o Congresso Nacional decidiu quando aprovou o Código Florestal. Ora, se a vegetação nativa já era utilizada como pastagem, seria um enorme contrassenso obrigar o produtor a substituí-la para que pudesse ser contemplado pelas “disposições transitórias” do Código Florestal. Estar-se-ia, com isso, prejudicando aquele que possui práticas consideradas mais sustentáveis.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da proposição na forma do substitutivo que ora apresentamos. Por certo, as medidas que propomos irão uniformizar os entendimentos e evitar interpretações equivocadas, ocasionando segurança jurídica e tranquilidade para o produtor trabalhar e cumprir as disposições preservacionistas da lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-9132



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar expressa a sua aplicação a todos os biomas brasileiros e para dispor sobre a consolidação do uso em áreas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos.

Art. 1º O art. 1º- A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º- A 1º-

A

§1º

§2º Esta Lei aplica-se, no que couber, a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”



Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 4º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”

Parágrafo único: Não se caracteriza como remanescente de vegetação de campos de altitude e campos gerais, a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com a agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no art 5º da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-9132





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.

O ilustre proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso (e a conservação) da vegetação nativa remanescente do bioma Mata Atlântica é regulado pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Para os efeitos da Lei, consideram-se integrantes do bioma as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (art. 2º. Grifo nosso).

As possibilidades de uso das formações florestais e ecossistemas associados variam conforme o estágio sucessional da vegetação, assim definidos: vegetação primária ou vegetação secundária, esta última dividida em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração. Assim é que o art. 8º da Lei diz o seguinte:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

A lei, em síntese, estabelece regras cada vez mais restritivas para o corte, supressão e exploração da vegetação do bioma Mata Atlântica, à medida que a vegetação evolui do estágio inicial de regeneração até a vegetação primária, passando pelos estágios médio e avançado de regeneração. Assim é que:

1. O corte e a supressão de **vegetação primária** só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas (art. 20);
2. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio avançado** de regeneração só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas (art. 21);
3. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse

social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas; bem como quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família (art. 23).

4. Não há restrição para a autorização do corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio inicial** de regeneração (art.25).

Como se pode constatar, é fundamental, para aplicar a Lei, conhecer o que nela se entende por utilidade pública e interesse social:

1. utilidade pública (art. 3º, inciso VII):

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

2. interesse social (art. 3º, inciso VIII):

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Todas essas regras aplicam-se aos campos de altitude, que são considerados ecossistemas associados às formações florestais que, juntos, compõem o bioma Mata Atlântica. O que faz o projeto de lei em comento? Retira os campos de altitude do conceito de Mata Atlântica adotado pela Lei nº 11.428/2006 e lhe dá um tratamento específico, em termos de possibilidades de corte e supressão. Para isso reproduz literalmente todos os

dispositivos da Lei da Mata Atlântica, porém com as seguintes modificações fundamentais:

1. altera a definição de interesse social, incluindo as “atividades agrossilvopastoris”, nos seguintes termos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) **as atividades agrossilvopastoris**

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

2. Feito isso, opera as seguintes modificações nas condições em que o corte e a supressão podem ser feitos nos campos de altitude, de acordo com os diferentes estágios sucessionais:

a. O corte e a supressão de **vegetação primária** só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas (art. 17);

b. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio avançado** de regeneração só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas (art. 20);

c. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração só podem ser autorizados no caso de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas; bem como quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos

agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família (art. 22).

d. Não há restrição para a autorização do corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio inicial** de regeneração (art.24).

Em outras palavras, o projeto de lei autoriza o corte ou supressão dos campos de altitude para atividades agrossilvipastoris nos campos de altitude qualquer que seja o estágio sucessional. Não importa, portanto, se a vegetação é primária ou secundária, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração. Em qualquer caso, a atividade agrossilvopastoril está autorizada, bastando para isso solicitar a respectiva autorização junto ao órgão ambiental competente.

A proposta não nos parece adequada, pelas razões que passamos a elencar¹:

Os ambientes naturais em altitude usualmente se diferenciam de seu entorno, em função das diferentes características ambientais, como o solo e o clima, que se refletem diretamente na sua flora e fauna específicas. Muitas dessas áreas possuem ambientes campestres, especialmente em áreas serranas, de chapadas ou planaltos, e que recebem diferentes denominações: campos de altitude, altimontanos, rupestres, páramos, inselbergs, lapiás, canga, tepui, entre outros.

A Resolução Conama nº 10, de 1993, em seu art. 5º, define os campos de altitude como “vegetação típica de ambientes montano e altomontano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos”.

¹ Informações extraídas dos artigos científicos “Ribeiro, K.T. & Freitas, L. Impactos potenciais das alterações no Código Florestal sobre a vegetação de campos rupestres e campos de altitude. *Biota Neotropical*, vol. 10, no. 4”; e “Vasconcelos, V.V. Campos de altitude, campos rupestres e aplicação da Lei da Mata Atlântica: estudo prospectivo para o Estado de Minas Gerais”.

Campos de altitude e campos rupestres apresentam alta riqueza de espécies em escala local e regional, numerosos relictos e endemismos, incluindo endemismos restritos ou microendemismos, em que são conhecidas apenas populações reduzidas que ocorrem em pequenas áreas com determinadas peculiaridades microambientais. Valores precisos sobre a riqueza de espécies em campos rupestres e campos de altitude como um todo ainda não são disponíveis, mas para exemplo da magnitude dessa biodiversidade, se destaca o fato que das 13.708 espécies de angiospermas listadas para o Domínio Mata Atlântica, cerca de $\frac{1}{4}$ (3.592) ocorrem em formações campestres e 918 dessas são endêmicas desse domínio, em que pese a pequena proporção de área de ocorrência dos campos em relação às formações florestais. Além disso, das 995 espécies ocorrentes em afloramentos rochosos, 416 são endêmicas. Tomados em conjunto, esses números indicam que cerca de 20% dos endemismos do Domínio Mata Atlântica ocorrem em formações campestres e/ou em afloramentos rochosos.

Como exemplo da dimensão da diversidade taxonômica dos campos rupestres, se estima que a flora da Cadeia do Espinhaço detenha mais de 4000 espécies, sendo que esse valor parece marcadamente subestimado, ao se confrontar com os valores apresentados para as poucas localidades que foram inventariadas extensivamente. Além disso, muitas das novas descrições taxonômicas são para estes ambientes, estimando-se que $\frac{1}{4}$ das espécies novas descritas no Brasil entre 1997- 2002 foi proveniente dos campos rupestres. Outro aspecto é que via de regra inventários em áreas próximas resultam em novidades taxonômicas expressivas, por exemplo, sete espécies novas de Asteraceae foram descritas para uma área de campos rupestres na Bahia, distante apenas 80 km de outra em que já haviam sido descritas 42 espécies desta família. Isso exemplifica a alta diversidade regional encontrada nos campos rupestres, assim como nos campos de altitude.

Tais características, em muito influenciadas pela distribuição disjunta dessas formações, significam alta vulnerabilidade da flora dos complexos rupestres como um todo, o que se reflete em muitas espécies sob ameaça de extinção. Apesar de aparentemente apresentarem alta resistência a fatores de impacto e estresse como pastoreio pelo gado, incêndios recorrentes

e a outras condições, que inclusive explicam sua ocorrência, como escassez de água e nutrientes, as vegetações e espécies dos complexos rupestres de altitude são fortemente sensíveis à conversão de habitat. As principais ameaças incidentes sobre estas vegetações são partilhadas por outros ecossistemas de montanhas tropicais e incluem: erosão e instabilidade do solo devido atividades antropogênicas; desmatamento de áreas tampão adjacentes, facilitando a invasão biológica; baixa competitividade da flora local em relação aos invasores; queimadas; retirada de espécies ornamentais; mineração e infraestrutura de energia e comunicações; expansão urbana e alta susceptibilidade às mudanças climáticas. Devido a áreas de distribuição naturalmente pequenas, a simples instalação de um condomínio ou de uma monocultura de pinheiros (*Pinus* spp.) ou pasto de braquiária, por exemplo, em uma vertente montanhosa pode deixar espécies de campos rupestres e de altitude vulneráveis ou mesmo levá-las à extinção.

A lista oficial brasileira de espécies de plantas ameaçadas de extinção de 2008² incluiu 472 espécies como ameaçadas e outras 1079 como potencialmente ameaçadas. No domínio da Mata Atlântica, das 238 espécies reconhecidas como ameaçadas, 42 ocorrem em formações campestres e afloramentos. Somando-se as ameaçadas com as potencialmente ameaçadas, 187 espécies encontram-se nestes ambientes, sendo que 148 (ca. 80%) são exclusivas de campos e afloramentos.

Criação extensiva de gado em campos com espécies nativas é um uso que em certa medida mantém a diversidade de espécies nos campos. Porém, a substituição por pastos de espécies exóticas e o plantio de pinheiros ou eucaliptos têm efeitos desastrosos sobre a biota campestre.

Além da importância referente ao alto grau de endemismo da flora, os campos de altitude apresentam valor paisagístico notável. Ressalte-se ainda o papel dos campos de altitude em funções abióticas como áreas de recarga de aquífero, regularizadoras e filtradoras da vazão em cabeceiras de surgências nos ambientes de altitude. Os ambientes de planícies, nas áreas de saturação hidromórfica do solo, apresentam função de fixação de carbono no

² A lista oficial em vigor, estabelecida pela Portaria MMA nº 443/2014, relaciona 2.113 espécies ameaçadas de extinção.

solo em potencial maior que o das florestas e outras vegetações arbóreas. Com a degradação desses ambientes por atividades antrópicas, esse estoque de carbono pode ser liberado, contribuindo para o efeito estufa.

Como se pode constatar, os campos de altitude são ambientes extremamente importantes para a conservação da biodiversidade e, ao mesmo tempo extremamente vulneráveis e ameaçados. Convém lembrar que a Lei da Mata Atlântica protege apenas as áreas remanescentes dessa fitofisionomia, e que os campos de altitude no estágio inicial de regeneração são passíveis de conversão para atividades agropecuárias, mediante autorização.

Convém sublinhar também que a Lei da Mata Atlântica assegura a possibilidade do pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não se promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas³.

Como já mencionado, além da riqueza biológica, os campos de altitude têm grande beleza cênica, o que confere a essas áreas um grande potencial turístico. Uma vez que o autor da proposição em comento, ao justificar a proposta, faz expressa menção aos Campos de Cima da Serra, no Rio Grande do Sul, vale trazer a lume o resultado de recente pesquisa desenvolvida na região sobre a economia do turismo⁴. Segundo os autores, “ao longo de décadas, o desenvolvimento do espaço rural pautou-se majoritariamente em atividades agrícolas. Contudo, tais atividades, com o passar dos anos, deixaram de proporcionar os rendimentos necessários à sobrevivência das famílias rurais. Atividades não agrícolas, do setor secundário e terciário, foram então incorporadas à economia do espaço rural. Entre as atividades não agrícolas destaca-se o Turismo. A inserção da atividade turística na economia dos municípios dos Campos de Cima da Serra foi motivada especialmente pela possibilidade de rendimentos complementares”. A pesquisa mostra que “em 58,84% das propriedades pesquisadas nos Campos de Cima da Serra, a renda de maior relevância advém justamente da atividade turística”.

³ Art. 18 da Lei da Mata Atlântica; art. 29, inciso V, do Decreto nº 6660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica.

⁴ Santos, E.O. et al. Campos de Cima da Serra e o turismo no espaço rural. Revista Turismo - Visão e Ação - Eletrônica, Vol. 16 - n. 2 - Mai. - Ago. 2014

Fica demonstrada, portanto, no nosso entendimento, a necessidade de manter o atual status de conservação conferido aos campos de altitude pela Lei da Mata Atlântica. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 364, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Confira-se a Justificação do texto:

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas, sem que se observem grandes degradações. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

Com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude, a nosso ver equivocadamente, com os mesmos rigores das formações florestais daquele bioma. Como consequência, os produtores



rurais proprietários de terra nos chamados “Campos de Cima da Serra”, estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades. Extensas porções de terras não podem produzir, e agricultores que plantam ou criam animais nessas áreas por pura necessidade de sobrevivência, acabam sendo autuados e tratados como criminosos. Calcula-se um passivo de mais de dez milhões de reais em multas aplicadas apenas nos Campos de Altitude do Rio Grande do Sul.

É preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem. Essa alteração legislativa é fundamental para que a produção agrícola das regiões de Campos de Altitude não seja completamente anulada.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que retira os Campos de Altitude da incidência da Lei da Mata Atlântica, mas que, em contrapartida, estabelece um marco regulatório para esses ecossistemas que concilia produção e conservação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Posteriormente, foi incluído o exame de mérito por esta CCJC.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado, com Substitutivo de autoria do Deputado José Mário Schreiner, no dia 23.11.2022.

Aludido Substitutivo objetiva “uniformizar os entendimentos e evitar interpretações equivocadas, ocasionando segurança jurídica e tranquilidade para o produtor trabalhar e cumprir as disposições preservacionistas da lei.”.

Consta do voto que foi endossado pela maioria da Comissão:



o louvável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Alceu Moreira seria mais eficazmente atingido com a alteração do próprio Código Florestal, estabelecendo de forma expressa sua aplicação a todos os biomas brasileiros. A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma nova lei específica.

Para corroborar o raciocínio, destacamos o seguinte excerto de notícia publicada sobre audiência realizada no Senado Federal para debater semelhante matéria:

“As recorrentes judicializações acerca da Lei do Código Florestal e as dificuldades para sua implantação, assim como as restrições impostas pela Lei da Mata Atlântica, demonstram que o atual projeto de lei não ajudará a sanar os entraves entre o produtor rural e a insegurança jurídica. Essa é a opinião do consultor jurídico e ambiental da Confederação Nacional da Agricultura, Rodrigo Justus, e do consultor da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Leonardo Papp.

“Temos um problema sério que é o não reconhecimento do Código Florestal em relação à Mata Atlântica. O PL 194 não resolve esse problema. Pontos de estrangulamento nessa lei continuam presentes no atual projeto” afirmou Justus.

Papp pontuou que há um risco muito grande em se aprofundar o processo legislativo nesse atual contexto de insegurança jurídica. Para ele, a efetiva aplicação do Código Florestal resolveria também a questão nos campos de altitude.”

Na oportunidade, também para evitar outro tipo de interpretação equivocada que tem prejudicado os agricultores das regiões citadas, deixamos expresso que a consolidação do uso nessas áreas ocorre independentemente de ter sido a vegetação nativa efetivamente convertida.

A medida é lógica e não seria sequer necessária se não fosse a interpretação de pessoas que buscam na “marra ideológica” reverter o que o Congresso Nacional decidiu quando aprovou o Código Florestal. Ora, se a vegetação nativa já era utilizada como pastagem, seria um enorme contrassenso obrigar o produtor a substituí-la para que pudesse ser contemplado pelas “disposições transitórias” do Código Florestal. Estar-se-ia, com isso, prejudicando aquele que possui práticas consideradas mais sustentáveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito das proposições.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o projeto quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. Trata-se de conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos que seriam a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto o Substitutivo pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovado na qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 364, de 2019, não possui quaisquer vícios: suas disposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A seu turno, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável merece pequenos reparos, na medida em que seu art. 1º contraria o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 acima referida, por **não indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**. No Substitutivo que apresentaremos em anexo, esse vício será retificado.

No mérito, há algumas questões que reclamam maior reflexão.

De fato, a Lei Fundamental erigiu autêntico Estatuto Constitucional do Meio Ambiental, também intitulado de *Constituição Verde* – Capítulo VI do Título VIII –, que irão guiar as conclusões do meu voto e **justificarão apresentação do Substitutivo em anexo**.

O constituinte de 1988 consagra um “dever de proteção ambiental”, em seu art. 225 da Constituição, que define os limites de atuação do legislador, notadamente quando considerado no contexto dos diversos deveres constitucionalmente consagrados ao Estado.

Aludido preceito preconiza que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico: trata-se de um *direito* e um *dever* dos cidadãos. Estes, por sua vez,



ocupam simultaneamente *posições jurídicas aparentemente antagônicas*, na medida em que são *destinatários e responsáveis* da proteção desse direito.

Sucede que é difícil precisar o *ponto ótimo de equilíbrio* quando da escolha de políticas públicas no âmbito do Direito Ambiental, ante a necessidade de acomodar a satisfação de diferentes valores relevantes (ambientais ou não) – todos em permanente rota de colisão.

É o caso da tutela de valores como o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos, o mercado de trabalho, entre tantos outros igualmente legítimos.

Nesse pormenor, o papel deste Congresso Nacional consiste em buscar a *“organização eficiente dos recursos disponíveis”*, capaz de *“conduz[ir] ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível”* e *“de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional”* (trecho do voto Min. Luiz Fux na ADC nº 42, DJe 13.08.2019).

O Min. Luiz Fux bem resumiu o ponto em seu denso e erudito voto na ADC nº 42, acima referida:

A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode ser um valor absoluto, a significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. A questão, portanto, envolve diversas nuances, em especial a justiça inter-geracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam.

Precisamente para acomodar os bens jurídicos em rota de colisão, a despeito de reputarmos convenientes e oportunas as proposições, apresentamos um Substitutivo que tem o condão de superar as controvérsias e maximizar a proteção ao meio ambiente.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 364, de 2019, e do seu Substitutivo aprovado pela Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e,



no mérito, pela aprovação da matéria na forma da subemenda substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-13394



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

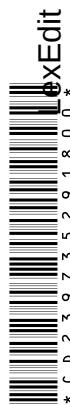
3º

§ 1º

§ 2º Nos imóveis rurais com formações de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, para os fins do inciso IV do art. 3º, é considerada ocupação antrópica a atividade agrossilvipastoril preexistentes a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha implicado a conversão da vegetação nativa, caracterizando-se tais locais, para todos os efeitos desta Lei, como área rural consolidada.” (NR)

.....

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei se aplicam a todo o território nacional e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, não se aplicando disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.



§ 1º Uma vez cumpridas as obrigações de que trata esta Lei, inclusive no âmbito do PRA, o imóvel rural será considerado ambientalmente regularizado no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, além de outras matérias de fato e de direito constantes no respectivo termo de compromisso ou instrumento congênere.

§ 2º A regularização ambiental indicada no § 1º viabiliza a utilização da área rural consolidada para quaisquer atividades, admitindo-se a substituição daquelas atualmente realizadas por outras atividades produtivas.

§ 3º Não havendo a conceituação, o conselho estadual fará a avaliação via decreto ou legislação pertinente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-16629





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 364/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker, mantido o texto destacado. O Deputado Patrus Ananias apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chris Tonietto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Juarez Costa, Julia Zanatta, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Olival Marques, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Yandra Moura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Lêda Borges, Lucas Redecker, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Sergio Souza, Tião Medeiros e Toninho Wandscheer. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Félix Mendonça Júnior, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marcos Soares, Orlando Silva, Patrus Ananias, Átila Lins, Carlos Veras, Kiko Celeguim, Pedro Campos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 364/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244299810500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019**

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 364/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º Nos imóveis rurais com formações de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, para os fins do inciso IV do art. 3º, é considerada ocupação antrópica a atividade agrossilvipastoril preexistentes a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha implicado a conversão da vegetação nativa, caracterizando-se tais locais, para todos os efeitos desta Lei, como área rural consolidada.” (NR)

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 364/2019

SBE-A n.1

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei se aplicam a todo o território nacional e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, não se aplicando disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.

§ 1º Uma vez cumpridas as obrigações de que trata esta Lei, inclusive no âmbito do PRA, o imóvel rural será considerado ambientalmente regularizado no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, além de outras matérias de fato e de direito constantes no respectivo termo de compromisso ou instrumento congênere.

§ 2º A regularização ambiental indicada no § 1º viabiliza a utilização da área rural consolidada para quaisquer atividades, admitindo-se a substituição daquelas atualmente realizadas por outras atividades produtivas.

§ 3º Não havendo a conceituação, o conselho estadual fará a avaliação via decreto ou legislação pertinente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Patrus Ananias)

Em 11 de dezembro de 2023, o relator do Projeto de Lei nº 364, de 2019, nesta Comissão proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 364, de 2019, e do seu Substitutivo aprovado pela Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, pela aprovação da matéria na forma da subemenda substitutiva.

Considero que o projeto sob exame não deve ser aprovado na forma do PRL nº 7 apresentado pelo ilustre relator deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), devido aos fundamentos expostos a seguir.

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epigrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.



O ilustre proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

Ocorre que o texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como o último parecer apresentado pelo ilustre relator nesta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (PRL nº 7), avançam gravemente na proposta original do autor.

O projeto original mirava apenas na alteração do status de proteção dos campos de altitude - ecossistema que cobre menos de 5% da área total do bioma - e ainda criava novas regras de proteção, enquanto a proposta do relator não só retira a proteção adicional a toda a Mata Atlântica, como também deixa completamente desprotegidos cerca de 48 milhões de hectares de campos nativos em todo o país.

De acordo com Nota Técnica e Jurídica apresentada pela SOS Mata Atlântica: “Impactos ambientais decorrentes da aprovação do PL 364/2019 e possibilidades de solução”, isso significa desproteger 50% do Pantanal (7,4 milhões de hectares), 32% dos Pampas (6,3 milhões de hectares) e 7% do Cerrado (13,9 milhões de hectares) além de quase 15 milhões de hectares na Amazônia, sujeitando-os a uma conversão agrícola descontrolada e ilimitada.

Trata-se de proposta absolutamente desproporcional, pois retira ou diminui significativamente a proteção dos campos nativos de todos biomas brasileiros para supostamente resolver problemas pontuais que afetam, no máximo, algumas centenas de produtores rurais situados nos campos de altitude sulinos.



Em resumo, o novo substitutivo traz os seguintes problemas, cada um deles da mais alta gravidade¹:

a) Ao retomar o texto da CMADS, **retira toda a proteção legal aos campos nativos de todos os biomas do país,** permitindo que eles possam ser livremente convertidos para uso alternativo do solo (agricultura, pastagens plantadas, mineração, urbanização etc.) sem qualquer tipo de limitação ou autorização administrativa. Para tanto, basta que o proprietário da área alegue que a área de campo foi, em algum momento do passado, utilizada para pastoreio. Como a imensa maioria das áreas de campo do país foram, em algum momento, usadas para pastoreio extensivo, todas elas seriam consideradas "consolidadas". Mesmo as poucas que nunca tenham sido pastejadas também perderão, na prática, a proteção hoje existente, pois será impossível aos órgãos de controle comprovar que nunca a área foi usada para pecuária extensiva .

b) Ao dizer que a "as disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei se aplicam a todo o território nacional" e que elas "podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal", afastando "disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional", o texto, na prática, **revoga a Lei da Mata Atlântica, que justamente estabelece uma regra mais protetiva – conflitante com o Código Florestal nesse aspecto - para parcela do território nacional (a área de domínio da Mata**

1 Mais detalhes disponíveis na Nota Técnica e Jurídica apresentada pela SOS Mata Atlântica: "Impactos ambientais decorrentes da aprovação do PL 364/2019 e possibilidades de solução", autoria de Raul Silva Telles do Valle e Malu Ribeiro.



Atlântica).

Assim, pretende incluir as atividades agrossilvopastoris entre aquelas consideradas de interesse social, autorizando, na sequência, a supressão da vegetação em diferentes estágios para tais atividades, de forma que toda e qualquer área com vegetação nativa, não importando o estágio de conservação ou regeneração (se primária, secundário em estágio avançado, médio ou inicial de regeneração) poderá ser suprimida.

Para além de retirar a proteção especial à Mata Atlântica e a qualquer outro bioma, o texto, ao suprimir toda e qualquer proteção legal aos campos nativos, deixa partes muito significativas dos biomas Pantanal, Cerrado, Amazônia, Pampa e Caatinga completamente desprotegidas e suscetíveis à conversão agrícola descontrolada.

Ainda que a criação extensiva de gado em campos com espécies nativas seja um uso que em certa medida mantém a diversidade de espécies nos campos, sua potencial substituição por pastos de espécies exóticas e o plantio de pinheiros ou eucaliptos têm efeitos desastrosos sobre a biota campestre.

Destaca-se que os ecossistemas de altitudes são considerados estratégicos para a conservação de espécies ameaçadas de extinção, para espécies endêmicas, para a manutenção de serviços ambientais, como provimento de água e para a contemplação e o lazer, dada a beleza cênica destes ambientes.

Sua ameaça representa evidente afronta ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, bem como ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, um direito transgeracional, visto que os impactos de hoje afetam negativamente a qualidade e dignidade da



vida das gerações futuras.

Destaca-se que o princípio do não retrocesso, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite diminuição ou enfraquecimento, é uma conquista já sedimentada da teoria dos direitos fundamentais e não lhe prestar a devida atenção constitui por si um retrocesso.

Segundo o Ministro Herman Benjamin:

“o princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso) [significa] garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma), RE 302.906/SP).

O Estado, em toda sua dimensão, inclusive o Poder Legislativo, está constitucionalmente obrigado, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais, e não trabalhando pela desregulamentação e liberação irrefreadada do desmatamento, prejudicando a preservação do meio ambiente.

Especialmente se tratando da Mata Atlântica e outros biomas considerados patrimônio nacional e cuja utilização deve ser feita “na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, conforme ditado pelo §4º do art. 225 da Constituição Federal.

Ainda, é preciso ressaltar o grande impacto negativo no desempenho do agronegócio brasileiro no mercado internacional que a aprovação do substitutivo pode causar. Como um grande



exportador de produtos agropecuários, o Brasil está sujeito a medidas ambientais e à necessidade de cumprir normas rigorosas pactuadas globalmente para combater a crise ambiental, como leis internacionais sobre desmatamento e a taxa de carbono nas importações. Ou seja, a proposta vai na contramão da necessidade improtelável de políticas públicas que promovam práticas agrícolas sustentáveis e o cumprimento das leis ambientais para atender à exigência do mercado global.

É possível resolver os problemas dos produtores dos campos de altitude - e inclusive permitir a expansão de florestas plantadas na região - sem ameaçar a Mata Atlântica, o Pantanal e os demais biomas. Basta retomar o texto negociado entre representantes de produtores rurais, de prefeituras e de organizações ambientalistas constante de versões anteriores do relatório do deputado Lucas Redecker (PRLs nº 4, 5 e 6), visando "superar as controvérsias e maximizar a proteção ao meio ambiente", convergendo interesses locais com a preservação, conservação e restauração das áreas protegidas.

A adoção do texto negociado resolveria um problema objetivo, reconhecendo os campos antrópicos como áreas de uso alternativo do solo e, portanto, passíveis de alteração em seu uso sem limitações legais, sem, no entanto, retirar toda a proteção legal dos campos nativos do país, o que é extremamente grave. Para o caso dos imóveis rurais situados na região dos Campos de Cima da Serra Gaúcha, isso significaria que:

- Parcela relevante de suas superfícies seriam consideradas áreas de uso agrícola, podendo, portanto, serem mantidas como pastagens - com possibilidade de reforma de pasto - ou então convertidas temporária ou definitivamente para agricultura ou plantios florestais;



- Por outro lado, nas áreas nas quais há a presença de campos nativos, ou seja, que nunca foram objeto de intervenção humana para introdução de espécies exóticas, seria mantida a proteção legal, o que permitiria a continuidade do já tradicional uso pecuário, que é compatível com a manutenção desses ecossistemas, mas impediria sua completa conversão para outros usos, o que permitiria a conservação desse importantíssimo ecossistema.

Importante notar que, para a região dos campos de altitude sulinos, as áreas mais planas e com melhores solos já foram, em regra, convertidas para agricultura ou objeto de ações de melhoria de pastagens (campos antrópicos), tendo sobrado campos nativos stricto sensu nas áreas com declividade, com solos rasos ou muito pedregosos, ou seja, nas áreas marginais para agricultura.

A retomada do texto negociado, portanto, daria segurança jurídica aos produtores rurais dos Campos de Cima da Serra Gaúcha - e de toda a região dominada pelos campos de altitude sulinos, que se estendem a Santa Catarina e Paraná - para que pudessem manter os usos agropecuários atuais e inclusive para expandir os plantios florestais, caso queiram, sobre as áreas consideradas de uso alternativo do solo, sem no entanto eliminar toda a proteção legal dos campos nativos, o que afetaria não apenas a região, mas sobretudo o Pantanal, que já vem presenciando uma rápida conversão de campos nativos para soja, e o Cerrado. Além disso, esse texto não ameaça a proteção aos remanescentes de Mata Atlântica de todo o país, na medida em que não impõe uma interpretação absurda de que a lei geral (Código Florestal) deve prevalecer sobre a lei especial (Lei da Mata Atlântica ou outra equivalente).

Assim, propomos neste voto em separado a retomada do texto consensuado entre todas as partes, reconhecendo a existência dos



"campos antrópicos" e os qualificando como área de uso alternativo do solo ("uso consolidado"), mas maximizando a proteção à vegetação nativa, tesouro de todos os brasileiros desta e das próximas gerações.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Patrus Ananias



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO
DE LEI Nº 364, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

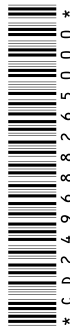
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 82-A:

“Art. 82-A- Nas áreas de formações vegetais não florestais, situadas nas regiões classificadas como campos de altitude pela Lei Federal nº 11.428/2006, serão consideradas convertidas para uso alternativo do solo, para fins de reconhecimento da existência de área rural consolidada, as áreas que, em 22 de julho de 2008, estavam ocupadas com atividades agrícolas, pastagens plantadas, silvicultura ou campos antrópicos definidos como os compostos por vegetação de campo formada em áreas originais de floresta ou de campo de altitude nativo que foi objeto de intervenção humana para o exercício da atividade pastoril, com a introdução de espécies forrageiras exóticas em consórcio com as nativas existentes no local. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Patrus Ananias

Apresentação: 19/03/2024 15:32:14.763 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 364/2019

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD249688265000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



FIM DO DOCUMENTO